



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003075/2006-67
Recurso nº 170.031 Voluntário
Acórdão nº **3101-00952 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11/11/2011
Matéria Carta de Cobrança
Recorrente CITROBELL LTDA.
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA-MG

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/09/1989 a 30/04/1991

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR CARTA DE COBRANÇA. A carta de cobrança não se constitui ato administrativo bastante e suficiente para constituição do crédito tributário. Por sua vez, a insurgência do contribuinte contra tal cobrança, também, não instaura o Processo Administrativo Tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, donde decorre que não se instauram as competências da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nem do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, não se conheceu do recurso voluntário, por se tratar de matéria alheia à competência do CARF.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Procedimento Fiscal atípico, instrumentalizado por carta de cobrança acerca de compensações homologadas parcialmente, decorrente de créditos de FINSOCIAL reconhecidos por decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 94.0018542-1.

A Ação Declaratória nº 94.0018542-1, que tinha por objeto o reconhecimento do direito a compensação dos créditos relativos às importâncias excedentes a 0,5%, recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL com débitos de COFINS, na forma do artigo 66, §§ 1º e 3º da Lei 8.383/1991, foi julgada procedente e com o trânsito em julgado que ocorreu em 30/08/1999, houve o reconhecimento do “direito de compensar com parcelas devidas da COFINS os valores referentes ao ‘quantum’ que exceder a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos recolhimentos efetuados sob a rubrica - FINSOCIAL (DARF's de fls. 49/54, 68/72, 85/90, 100/105, 131/137, 162/16-9, 180/188, 197/204, 213/222 e 227/236), com correção monetária nos mesmos moldes daquela aplicada pela Ré na cobrança de seus créditos, a contar de cada recolhimento indevido”, bem como que fossem “atualizados pela correção monetária plena, incluindo-se os expurgos inflacionários”.

Tendo realizado depósitos judiciais a favor do Juízo, com intuito de suspender a exigibilidade da COFINS até que fosse autorizado a compensação com os créditos de FINSOCIAL, advindo o trânsito em julgado, houve a apuração de valores devidos ao Fisco e a autorização para que a Recorrente levantasse parte dos depósitos, efetuados L.

Em razão da suposta compensação a maior dos créditos de FINSOCIAL, em 08/12/2006 a Recorrente recebeu Carta de Cobrança para recolhimento em 30 (trinta) dias do saldo devedor, sob pena de adoção das medidas de cobrança cabíveis.

Apresentou a Recorrente petição alegando a ilegalidade da cobrança tendo em vista que os supostos débitos estariam extintos pela decadência ou prescrição, que o Fisco não considerou a correção monetária reconhecida judicialmente e que a correção monetária dos débitos de COFINS feita pelo fisco aplicou a correção no período em que os débitos estavam com exigibilidade suspensa por conta dos depósitos judiciais.

Ao analisar a petição da Recorrente, a DRJ proferiu decisão no sentido de indeferir o pedido com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/09/1989 a 30/04/1991

PRESCRIÇÃO.

O levantamento de depósito judicial é o marco para o prazo prescricional.

COMPENSAÇÃO.

A compensação deve ser efetuada na data de vencimento do débito.

Solicitação Indeferida.”

Contra decisão proferida pela DRJ, foi interposto pela Recorrente Recurso Voluntário consubstanciado basicamente nos mesmos fundamentos de sua petição inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Antes de apreciar o denominado Recurso Voluntário, cabe aduzir sobre as circunstâncias materiais e jurídicas da alegada constituição do crédito tributário.

Prevê o art. 142 do Código Tributário Nacional que o crédito tributário será constituído e exigido por meio do ato administrativo de lançamento:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desta forma, carta de cobrança não é instrumento jurídico para constituição do crédito tributário passível de instaurar o Processo Administrativo Fiscal.

Ademais os art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, prevê duas das formas legais de constituição do crédito a saber: o auto de infração e a notificação de lançamento:

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A referida carta de cobrança, não cumpre nenhum dos requisitos dos atos administrativos acima previstos.

De outro lado, dada a circunstância de a COFINS ser tributos sujeito ao lançamento por homologação é cabível a aplicação dos enunciados trazidos pelo Decreto-lei 2.124/84 que prevê:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Note-se que em se tratando de tributo declarado a exigência se daria pela confissão, não havendo qualquer propósito a carta de cobrança, uma vez que a lei determina a confissão constitui “instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito” passível de ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva .

Contudo, uma circunstância de suma relevância deve ser observada, ou seja, que a referida compensação encontrava-se sob o crivo do Poder Judiciário e o pagamento se deu na forma do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional. E os valores depositados judicialmente foram levantados pela Recorrente após aquiescência da Procuradoria da Fazenda Nacional que representava a União naqueles atos judiciais.

Desta forma, tenho opinião de que o crédito tributário encontra-se extinto pela conversão em renda da União de parte dos depósitos judiciais.

Contudo, sou forçado a concordar com os meus pares que há um questão que precede à análise do mérito, qual seja, a instauração da competência desta Turma em face de o processo ter sido instaurado a partir de uma Carta de Cobrança. Ou seja, se tal ato não é

bastante e suficiente para constituir o crédito tributário na forma dos art. 10 e 11 do Decreto 70.235/72, a insurgência do Contribuinte também não instaura o processo administrativo e, por sua vez, não se instauram as competências da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nem do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, uma vez que carta de cobrança não é ato administrativo constitutivo de crédito tributário passível das regras do Processo Administrativo Fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72. portanto, não se trata de matéria de competência do CARF.

Luiz Roberto Domingo